ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.002748/2002-13

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10805.002748/2002-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-002.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de abril de 2014
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - DCTF RETIFICADORA
Recorrente	MILFRA IND. E COM. LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COFINS - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO OU DE DIREITO NO RECOLHIMENTO DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF - IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO.

A possibilidade de correção de erros cometidos no auto lançamento consubstanciado na DCTF, por via de retificação do próprio declarante (art. 147, § 1º do CTN) ou de revisão de ofício pela autoridade lançadora (art. 147, § 2º e art. 149, inc. V c/c art. 150 do CTN), da qual resulte aumento do tributo erroneamente declarado não interfere no processo de ressarcimento e compensação já homologados, devendo o débito remanescente ser cobrado através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Simoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque. .Ausente, justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

COPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-32.903 de 15/03/11 constante de fls. 418/421 exarado pela 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar procedente" a manifestação de inconformidade" de fls. 118/127, mantendo os Despachos Decisórios da DRF de Campinas – SP (fls. 98/205), que deferiam os ressarcimentos créditos de IPI pleiteados e homologavam as compensações no limite dos créditos reconhecidos.

Consoante esclarece o relatório da r. decisão recorrida, o presente processo versa sobre:

> *"... Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em 20/11/2002, por Milfra Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 60.848.496/0001-80, com a finalidade de declarar compensações de diversos débitos utilizando saldos credores de IPI, apurados no 2º trimestre de 2000 até o 3º trimestre de 2002. Referidos saldos credores foram objetos de pedidos de ressarcimento, formalizados nos processos abaixo listados, conforme infere-se das informações de fls. 01/14, 99/105 e 146/166:*

PEDIDO DE RESSARCIMENTO N° PROCESSO	TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI	VALOR DO PEDIDO R$
10805.001744/2002-18	2º trimestre de 2000	5.395,70
10805.001745/2002-54	3º trimestre de 2000	11.598,95
10805.001746/2002-07	4º trimestre de 2000	4.280,77
10805.001747/2002-43	1º trimestre de 2001	9.444,60
10805.001748/2002-98	2° trimestre de 2001	7.137,88
10805.001749/2002-32	3º trimestre de 2001	18.749,16
10805.001750/2002-67	4º trimestre de 2001	1.368,63
10805.001751/2002-10	1º trimestre de 2002	40.762,82
10805.002743/2002-82	2° trimestre de 2002	10.101,95
10805.002744/2002-27	3º trimestre de 2002	6.876,22

> *Na DCOMP , foram relacionados débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de maio de 2001 a fevereiro de 2002, discriminados no quadro a seguir.*

DÉBITO – PA	VENCIMENTO	VALOR R$
COFINS-05/2001	15/06/2001	16.992,27
COFINS - 06/2001	13/07/2001	15.509,90
COFINS - 07/2001	15/08/2001	6.786,67
COFINS - 08/2001	14/09/2001	9.409,49
COFINS-09/2001	15/10/2001	9.192,68
COFINS-10/2001	14/11/2001	7.567,58
COFINS - 11/2001	14/12/2001	7.215,91

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COFINS-12/2001	15/01/2002	9.935,70
COFINS - 01/2002	15/02/2002	12.702,56
COFINS - 02/2002	15/03/2002	4.315,36

Em 04/06/2003, em petição anexada às fls. 26/29, a contribuinte requereu substituição da DCOM P original, sob alegação da mesma estar preenchida indevidamente. Na nova declaração, relacionou todos os débitos anteriores, além de acrescentar PIS e COFINS referentes ao período de outubro de 2002, indicando o montante de cada débito que pretendia compensar, associando-o ao crédito pleiteado em cada pedido de ressarcimento, conforme discriminado no quadro abaixo.

DÉBITOS COMPENSADOS			CRÉDITOS UTILIZADOS	
PA	VENCIMENTO	VALOR R$	PROCESSO	VALOR RS
COFINS 05/-2001	15/06/2001	16.992,27	10805.001744/2002-18	5.395,70
			10805.001745/2002-54	11.596,57
2001 - COFINS 06/	13/2001 07/	15.509,90	10805.001745/2002-54	2,38
			10805.001746/2002-07	4.280,77
			10805.001747/2002-43	9.444,60
			10805.001748/2002-98	1.782,15
- 2001 COFINS 07/	15/08/2001	6.786,67	10805.001748/2002-98	5.355,73
			10805.001749/2002-32	1.430,94
COFINS - 08/2001	14/09/2001	9.409,49	10805.001749/2002-32	9.409,49
COFINS-09/2001	10/2001 15/	9.192,68	10805.001749/2002-32	7.908,73
			10805.001750/2002-67	1.283,95
COFINS - 10/2001	11/14/2001	7.567,58	10805.001750/2002-67	84,68
			10805.001751/2002-10	7.482,90
COFINS - 11/2001	14/12/2001	7.215,91	10805.001751/2002-10	7.215,91
COFINS-12/2001	15/01/2002	9.935,70	10805.001751/2002-10	9.935,70
COFINS-01/2002	15/02/2002	12.702,56	10805.001751/2002-10	12.702,56
COFINS-02/2002	15/03/2002	4.315,36	10805.001751/2002-10	3.425,75
			10805.001749/2002-32	889,61
COFINS-10/2002	2002 14/11/	13.223,47	10805.001749/2002-32	9.212,34

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

			10805.002744/2002-82	4.011,13
PIS-10/2002	14/11/2002	2.865,09	10805.002744/2002-82	2.865,09

Em 24/07/2006, a DRF/Campinas emitiu intimação para que a contribuinte retificasse suas DCTF's , referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 e 1º trimestre de 2002, regularizando as divergências de informações entre as mesmas e a DCOM P retificadora (fl. 37).

Em 08/08/2006, a contribuinte apresentou nova DCOMP retificadora, anexada às fls. 39/40, cujas alterações em relação à DCOMP anterior foram apenas a exclusão do débito de PIS referente a outubro de 2002 e a substituição dos processos de crédito indicados para a COFINS de outubro de 2002, pelo processo n° 10805.002712/2002-21.

Em 10/08/2006, tendo em vista que as DCTF's não foram modificadas, permanecendo as divergências com a DCOM P , a DRF/Campinas expediu nova intimação, apontando as divergências constatadas (fls. 61/62).

Em 25/08/2006, contribuinte apresentou cópia dos recibos de entrega das DCTF' s retificadoras (fls.74/77).

Em 30/08/2006, foram exarados os despachos decisórios nos processos dos pedidos de ressarcimento, deferindo os créditos pleiteados e homologando as compensações no limite dos créditos reconhecidos, assim resumidos:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO N° PROCESSO	TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI	VALOR DO PEDIDO R$
10805.001744/2002-18	2º trimestre de 2000	5.395,70
10805.001745/2002-54	3º trimestre de 2000	11.598,95
10805.001746/2002-07	4º trimestre de 2000	4.280,77
10805.001747/2002-43	1º trimestre de 2001	9.444,60
10805.001748/2002-98	2° trimestre de 2001	7.137,88
10805.001749/2002-32	3º trimestre de 2001	18.749,16
10805.001750/2002-67	4º trimestre de 2001	1.368,63
10805.001751/2002-10	1º trimestre de 2002	40.762,82
10805.002743/2002-82	2° trimestre de 2002	10.101,95
10805.002744/2002-27	3º trimestre de 2002	6.876,22

Em 01/09/2006, a DRF/Campinas emitiu intimação para dar ciência à contribuinte dos despachos decisórios e cobrar os débitos remanescentes das parcelas não homologadas das compensações. Consta como ciência a data de 12/09/2006 (AR à fl. 400).”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por seu turno a r. decisão de fls. 418/421 da 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "julgar procedente" a manifestação de inconformidade" de fls. 118/127, mantendo os Despachos Decisórios da DRF de Campinas – SP (fls. 98/205), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

CÓPIA

> *"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2002*
>
> *Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO .*
>
> *A análise de retificação de débitos declarados em DCTF e/ou DCOMP pleiteada na manifestação de inconformidade, não integra o litígio nem competência das Delegacias de Julgamento. A solicitação, na manifestação de inconformidade, de inclusão de crédito não indicado na DCOMP e não apreciado pela autoridade competente na DRF, inova o pedido e não integra o litígio e nem a competência das Delegacias de Julgamento.*
>
> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2002*
>
> *Ementa: COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.*
>
> *Ficam não-homologadas as compensações dos débitos que excederam ao montante dos créditos deferidos em pedido de ressarcimento.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido"*

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida, tendo em vista que: a) a r. decisão recorrida teria referendado a efetivação da compensação, ainda que tenha ocorrido erro formal na sua formalização, isto porque foi comprovado, de forma" inequívoca, o erro do contribuinte na informação do débito a compensar; b) a informação constante nas fls. 420 do Processo no qual a pretensão da Recorrente seria "ao apresentar a peça contestatória, é a de retificar os valores dos débitos por ela mesmo declarados» carece de total veracidade, pois a Recorrente já procedeu a retificação dos débitos constantes na DCTF, juntando a DCTF retificada por meio do petição protocolada em 10.10.2006 sob o protocolo 5895, não requerendo em momento algum da impugnação de que a DRJ anuísse com a retificação; c) antes do deferimento do pedido de ressarcimento para devolução em espécie, a Recorrente identificou que possuía débitos de COFINS relativos ao período de Maio/2001 à Fevereiro/2002 e, verificou a possibilidade de proceder à compensação dos débitos constantes na coluna "Saldo a Pagar / Compensar" constante no Anexo IV com os créditos de IPI cujos ressarcimentos foram solicitados no Anexo III; **d)** protocolou, em 20.11.02 (ANEXO VI) o pedido de compensação dos débitos apurados e relacionados no Anexo IV originando o processo de compensação n°

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10805.002748/2002-13, entretanto a Recorrente, ao preencher o campo 4 da DCOMP, informou o valor dos débitos de forma equivocada, pois preencheu este campo com o valor do principal incluindo multa e juros, sendo que este campo apenas deveria ter sido preenchido com o valor do principal devido em cada competência; e) Visando corrigir os inúmeros equívocos cometidos nas retificações das DCTF's e DCOMP's a Recorrente providenciou, novamente, a retificação das DCTF's do 2°, 3° e 40 trimestres de 2001 e 1° trimestre de 2002, bem como a retificação da DCOMP em atendimento a Intimação 732/2006, com data de 24.07.06, informando os valores corretos dos débitos (apenas o valor principal) e todos os processos dos créditos utilizados para a compensação de tais débitos, anexando por meio de petição que gerou o protocolo 5895, em 10.10.2006 (ANEXO XIV) efetuado perante a DRF; f) com este procedimento, a Recorrente teria demonstrado, nas DCTF-s e DCOMP-s, os valores dos débitos de forma adequada (...) corrigindo' assim, o seu erro em informar, de forma equivocada, o débito na DCTF e DCOMP acrescido de multa e juros, sendo correto apenas o valor principal; **g)** por fim a Recorrente identificou que, ao recompor o valor dos débitos para proceder a compensação com os créditos pleiteados no Anexo III, seus créditos não foram suficientes para a compensação de todos os débitos corrigidos com multa e juros, permanecendo em aberto o valor principal de R$ 3.105,45 de COFINS relativo à competência fevereiro/2002.fim a Recorrente identificou que, ao recompor o valor dos débitos para proceder a compensação com os créditos pleiteados no Anexo III, seus créditos não foram suficientes para a compensação de todos os débitos corrigidos com multa e juros, permanecendo em aberto o valor principal de R$ 3.105,45 de COFINS relativo à competência fevereiro/2002; h) seria de total imprudência e falta de bom senso a não homologação de compensação pelo fato da empresa ter preenchido, com equívocos, DCTF's e DCOMP conforme amplamente demonstrado no presente Recurso. recordando que este procedimento, apesar de conter erro formal, não lesou o fisco, pois trata-se de erro no preenchimento de obrigação acessória mas que, em nenhum momento, deixou em aberto débitos perante ao Fisco; i) à final requer o provimento do recurso para o fim de anular-se por total a cobrança derivada deste processo, com o conseqüente arquivamento do Processo Administrativo 10805.002748/2002-13.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

Como é curial, não se confundem os objetos da repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art.74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN.

A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis, encontra-se devidamente delineada pela Doutrina e pela Jurisprudência.

Realmente, como é elementarmente sabido, o direito à repetição do indébito tributário, seja em razão de erro de fato ou de direito, decorre diretamente da própria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos princípios da legalidade da Tributação e da Administração constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina Brandão Machado, consubstanciam a um só tempo, o "fio diretor do comportamento da administração pública", e também a "fonte" do direito público subjetivo do indivíduo de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in "Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira", Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os correlativos direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Por outro lado, também já assentou o E. STJ que "só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia" sendo que "só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco", ou seja, "a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas" (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, Rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis através da liquidação da decisão (administrativa ou judicial) que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

Nesse sentido, o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários vencidos ou vincendos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com d.

No caso concreto, a r. decisão recorrida mostra-se insensurável quando demonstra que, não há como desconstituir os efeitos das compensações dos débitos declarados em DCTF já homologadas, quando esclarece que:

> *"RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS DECLARADOS A MAIOR*
>
> *Dos documentos constantes nos autos e conforme descrito no Relatório - parte integrante do presente acórdão - todos os valores pleiteados nos pedidos de ressarcimento, utilizados nas compensações de que trata o presente processo, foram deferidos integralmente.*
>
> *A maior parte das compensações não homologadas decorreu, nas justificativas da manifestante, de equívoco nos valores declarados dos débitos.*
>
> *Dos fatos acima depreende-se, então, que não há discordância no reconhecimento do direito creditório e da conseqüente efetivação das compensações. Na verdade, a manifestante não contesta o direito creditório reconhecido ou a compensação efetivada. A sua pretensão, ao apresentar a peça contestatória, é a de retificar os valores dos débitos por ela mesma declarados.*
>
> *Não se presta a manifestação de inconformidade em servir de instrumento retificador de débitos declarados, ainda mais quando a retificação pretendida nem sequer foi apreciada pela autoridade competente. Não tendo sido objeto de apreciação pela DRF. A matéria não pode integrar o litígio e, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conseqüência, escapa à competência da Delegacia de Julgamento.

Devem, portanto, as retificações serem apreciadas pela DRF de origem, que poderá acatar o procedimento efetuado pela contribuinte, analisando e decidindo pela procedência dos valores em questão, de acordo com normas específicas cabíveis.

CRÉDITO RECONHECIDO NO PROCESSO 10805.002743/2002-82

A manifestante também alega que o crédito pleiteado no processo n° 10805.002743/2002-82 não foi utilizado nas compensações, contribuindo para que parte da DCOM P não fosse homologada.

No parágrafo 12 da manifestação de inconformidade, à fl. 121, consta:

12. Na data de 04.06.03 (Anexo VII), a Recorrente retificou a DCOMP entregue em 20.11.02, [...] e, também, cometeu o equívoco de não informar o processo do crédito 10805.002743/2002-82, cujo crédito havia sido informado corretamente no campo 3 da DCOMP entregue em 20.11.02. (grifos do original)

Contudo, ainda que se considere a possibilidade de utilização do crédito pleiteado no processo n° 10805.002743/2002-82, tal feito não foi objeto de apreciação pela DRF no presente processo, não lhe sendo denegado esse direito. Portanto, não se cogita da instauração de litígio e, como decorrência lógica, não há o que ser apreciado por esta Delegacia de Julgamento.

DCOMP PARA DÉBITO QUE JÁ FOI OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A manifestante informa que apresentou DCOMP para compensar o débito de R$ 3.105,45. referente a parte da COFINS apurada em fevereiro de 2002, e cuja compensação não foi homologada no presente processo. Segundo seus cálculos, seria o valor remanescente após consideradas as correções dos débitos declarados e a utilização do crédito pleiteado no processo n° 10805.002743/2002-82.

Embora não seja objeto da controvérsia trazida pela manifestação de inconformidade, cumpre esclarecer, por dever de ofício, que este procedimento não encontra amparo legal. Nos termos do art. 74, § 3º, V, da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Medida Provisória n° 135, de 30/10/2003, e pela Lei n° 10.833, de 29/12/2003, é vedado esse tipo de compensação. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 74. (...)

§ 3° Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Deve a DRF atentar a esse fato, adotando as providências cabíveis."

CÓPIA

Embora não se ignore a possibilidade de erros cometidos no auto lançamento consubstanciado na DCTF, cuja correção – que se pode dar por via de *retificação* do próprio declarante (art. 147, § 1º do CTN) ou por via de *revisão de ofício* pela autoridade lançadora (art. 147, § 2º e art. 149, inc. V c/c art. 150 do CTN) - pode eventualmente resultar na redução, exclusão ou mesmo aumento do tributo erroneamente declarado, também não se pode ignorar que os efeitos do auto lançamento consubstanciado em DCTF e da confissão de dívida dele decorrente, somente podem ser desconstituídos através daquelas vias (retificação ou revisão de ofício) e mediante prova inequívoca do erro, omissão ou inexatidão cometidos na declaração, prova esta que constitui o pressuposto legal tanto da retificação ou revisão de ofício, como da eventual restituição, e que no caso não foi oportunamente produzida.

Considerando a insuficiência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para manter a conclusão da r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 19/05/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA